

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**

**Ref.: Concorrência nº. 004/2025**

**CONSÓRCIO UNILUZ**, por sua empresa líder ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 05.035.581/0001-10, estabelecida à Av. Desembargador Maro da Silva Nunes, n.º 71, Bloco VII, Condomínio Villagio Limoeiro, Torre C2, Sala 215, Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP 29.164-044, por seu representante legal (**Doc. 01**), vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, interpor

**RECURSO**

contra a decisão administrativa que considerou habilitada e classificada a proposta de ZEL CONSTRUTORA LTDA., ora recorrida, diante de documentação **manifestamente inidônea e insuficiente** para evidenciar a exequibilidade de sua proposta, **dotada de fortes indícios de falsificação que devem ser objeto de apuração**, como elucidado nas razões que seguem.

Registra-se a tempestividade do recurso interposto nesta data e hora, pois, conforme itens 8.2 e 8.3.4 do Edital, o prazo de 3 dias úteis para sua interposição é contado a partir da intimação da ata de julgamento, que se deu em 07/11/2025 (sexta-feira), ocasião em que a recorrente declarou expressamente sua intenção de recurso, resultando no seguinte cenário:

Sistema - 07/11/2025 - 16:09:50

O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo agente de contratação para 12/11/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 17/11/2025 às 23:59.

Com este registro, passa-se às razões pelas quais devem ser inabilitada a empresa recorrida e/ou ter desclassificada sua proposta.

### **- 1. Síntese do certame e da decisão recorrida -**

Através da Concorrência nº. 004/2025 o Município de São Mateus visa a “*contratação de empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e extensão de rede da iluminação pública no município de São Mateus/ES, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos, veículos e ferramentas adequadas*”, sob o orçamento de R\$ 9.033.168,28.

Abertas as propostas, a proposta de menor valor foi aquela apresentada pela empresa recorrida, ZEL CONSTRUTORA LTDA., no valor de R\$ 5.690.499,99 (desconto de 37,01% = proposta presumidamente inexequível).

A proposta foi analisada pelo Relatório 2025-OVB6VR, de 31/10/2025, que destacou fortes indícios de inexequibilidade e a necessidade de diligência junto à empresa a fim de que comprovasse a exequibilidade da proposta mediante apresentação de documentos que esclarecessem diversos pontos, a saber:

- a)** o desconto de 35,69% sobre os materiais;
- b)** a desconsideração dos custos das ferramentas manuais orçado pela Administração ao elaborar a sua proposta; e
- c)** o desconto de 63,26% dado no custo do veículo Caminhão Munck; e, ainda,

**d)** o desconto de 48,92% dado no custo do veículo Caminhão Carroceria Fixa.

Em relação aos veículos, o Relatório destacou, ainda, que deveria ser apresentada “*a média de uso do equipamento a ser empregado na execução contratual*”:

Diante disso, recomenda-se que a empresa apresente documentação que comprove a origem do desconto aplicado, especialmente informando a média de uso do equipamento que pretende empregar na execução contratual, de modo a avaliar a compatibilidade dos valores com o custo real de mercado e as condições operacionais do maquinário.

A aplicação de descontos expressivos sobre equipamentos de alto valor agregado, como Caminhão Munck (63,26%) e Caminhão Carroceria Fixa (48,92%), requer análise detalhada quanto à origem dos preços, condições de uso dos bens, metodologia de custelo e compatibilidade com os preços de mercado vigentes, a fim de evitar o risco de inexequibilidade contratual e eventual desequilíbrio econômico-financeiro ao longo da execução.

Em resposta, a empresa **confessou que sua proposta é inexequível** e **apresentou documentos com fortes indícios de falsidade documental<sup>1</sup> e/ou ideológica<sup>2</sup>**, que, por serem tantos e tão graves, serão discriminados no tópico abaixo.

Adianta-se que chama atenção, diante da manifesta inidoneidade da documentação e da confissão da ZEL de que incorrerá em custos que não foram computados em sua proposta, que tenha sido exarado o Relatório 2025-CGWLP4, de 06/11/2025, afirmando que se considerou sanada a necessidade de comprovação adicional, “*estando a proposta da empresa ZEL CONSTRUTORA LTDA. em conformidade com as exigências do Edital e plenamente exequível*”.

<sup>1</sup> **Falsificação de documento particular:**

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

<sup>2</sup> **Falsidade ideológica:**

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Diante de tal relatório, na sessão de 07/11/2025 - 13:54:19, “*o fornecedor ZEL CONSTRUTORA LTDA teve sua proposta aceita no lote 0001*” de forma **illegal**.

Adiante, às 15:21:18 da mesma sessão, a recorrida foi habilitada no certame também de forma **illegal**, pois a documentação que apresentou para comprovar sua qualificação técnica é igualmente inidônea.

Dessa forma, deve ser acolhido este recurso a fim de desclassificar a proposta da empresa recorrida ou, subsidiariamente, de inabilitá-la neste certame.

## **- 2. Da desclassificação da proposta da ZEL CONSTRUTORA LTDA. -**

- **2.1. Manifesta inexequibilidade – documentação inidônea – confissão de custos não inseridos na proposta – ofensa ao item 6.8.3 do Edital.**

Segundo o item 6.8.3 do Edital, “*serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução*” e, neste caso, a proposta da empresa recorrida perfaz apenas 62,99% do orçamento.

É presumidamente inexequível na forma do item 6.8.3 do Edital e do art. 59, §4º da Lei nº. 14.133/2021, e a presunção de inexequibilidade é confirmada pela petição e documentos que apresentou, e não contrariada!

Confira-se, uma a uma, as diversas razões **autônomas e suficientes para, cada uma por si**, confirmar a inexequibilidade da proposta da recorrida ZEL:

EM PRIMEIRO LUGAR, a recorrida, de imediato, afirmou que pretende executar os serviços com veículos que ainda irá adquirir (!), **mas os custos com tal aquisição não estão incluídos em sua proposta:**

Para a execução do contrato oriundo da presente Concorrência Pública para Registro de Preços **esta empresa pretende utilizar caminhões novos que serão adquiridos logo após a assinatura do Contrato.**

Ora, se a recorrida pretendesse locar os veículos, o custo para pagamento do aluguel mensal deveriam estar estimados em sua proposta. Da mesma forma, se pretende adquiri-los, o custo para pagamento das prestações de financiamento/afins deveria estar incluído em sua proposta.

Inexequível é a proposta cujo preço não contempla o necessário para fazer frente a todos os custos em que incorrerá a empresa, como explica MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>3</sup>:

*“A inexequibilidade do preço consiste na insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para a execução do objeto descrito no edital. A inexequibilidade se verifica quando o custo (direto e indireto) para executar a prestação, tal como descrita no edital de licitação, é superior ao valor da remuneração pleiteada pelo licitante”.*

E o custo para aquisição de caminhões novos não está inserido na proposta da recorrida.

A recorrida ofertou desconto de 63,26% no valor do veículo Caminhão Munck e de 48,92% no valor do veículo Caminhão Carroceria Fixa com cesto aéreo **como se já os possuisse sem custo**, mas, contraditoriamente, em sua justificativa, confessou que ainda precisa comprá-los “*logo após a assinatura do Contrato*”.

Se a ZEL ainda precisa adquirir os caminhões e sua proposta não contempla o custo para tal aquisição, é inexequível.

<sup>3</sup> Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. São Paulo: Editora RT, 2021: p.. 724.

A questão é de extrema simplicidade, e chama bastante atenção que o Relatório 2025-CGWLP4, de 06/11/2025 – e, por conseguinte, a decisão recorrida – tenham ignorado a confissão da recorrida de que não orçou todos os custos em que incorrerá ao elaborar a sua proposta.

EM SEGUNDO LUGAR, a recorrida provou possuir disponibilidade imediata de apenas um caminhão com caçamba, ano/modelo 1987-1988 (!), de sua propriedade, e **não informou** “*a média de ano de uso do equipamento a ser empregado na execução contratual*”, como pediu o Relatório 2025-OVB6VR, de 31/10/2025.

Não informou, provavelmente, porque o resultado escancararia a inexequibilidade de sua proposta, já que se trata de caminhão com **QUASE 40 ANOS DE FABRICAÇÃO**, que sequer se sabe se está em estado passível de utilização ou se já se tornou “sucata”, mesmo porque a ZEL não apresentou nenhuma fotografia ou vídeo recente de tal veículo atualmente em utilização.

Ademais disso, diante do CRLV de veículo – presumidamente imprestável em função de seu longínquo ano de fabricação – o Setor de Engenharia não realizou “*a análise detalhada quanto à origem dos preços, condições de uso dos bens, metodologia de custeio e compatibilidade com os preços de mercado vigentes*” que o Relatório 2025-OVB6VR, de 31/10/2025, afirmou ser necessário.

No Relatório 2025-CGWLP4, de 06/11/2025, o assunto foi completamente ignorado e induzindo a decisão recorrida a classificar uma proposta que, indubitavelmente, é inexequível. **Era imprescindível que, no mínimo, tal diligência tivesse sido realizada, já que expressamente afirmada como necessária.**

EM TERCEIRO LUGAR, a recorrida apresentou cópias de dois contratos de comodato oneroso com empresas diversas na tentativa de comprovar a disponibilidade imediata de dois outros caminhões (placa: PKL4491, 2017/2017 e placa: HEO4B11, 2010/2011), mas a documentação é imprestável para este fim.

A ela se aplica tudo quanto dito anteriormente, pois, se houvesse algum indício de idoneidade em tais cópias – adianta-se: não há – **a)** seria mera confirmação de que a recorrida ZEL não inseriu em sua proposta todos os custos em que incorrerá com os veículos, pois as cópias se referem a comodatos onerosos, que se referem a um **gasto mensal de R\$ 7.000,00** pela recorrida, que não está inserido na sua proposta:

**CLÁUSULA 1 – O COMODANTE como proprietária cede os VEÍCULOS Caminhão VW 9.150, placa HEO4B11, Fabricação 2010, Ano Modelo 2011, Renavan n.º 00307989720, de forma remunerada, pelo valor mensal de R\$ 3.500,00**

**CLÁUSULA 1 – O COMODANTE como proprietária cede os VEÍCULOS Caminhão FORD CARGO 816 S, placa PKL4491, Fabricação 2017, Ano Modelo 2017, Renavan n.º 01118024122, de forma remunerada, pelo valor mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), depositados em conta indicada pelo**

Repita-se: A recorrida ofertou desconto de 63,26% no custo do veículo Caminhão Munck e de 48,92% no custo do veículo Caminhão Carroceria Fixa **como se já os possuísse sem custo**, o que, segundo sua própria petição e documentos, não é verdade.

Ademais, também em relação a eles **b)** não apresentou “*a média de ano de uso do equipamento a ser empregado na execução contratual*”, e o Relatório 2025-CGWLP4, de 06/11/2025, e a decisão recorrida, não realizaram nenhuma análise do tempo de vida útil de tais caminhões, muito menos análise “detalhada”.

Mas, além disso, destaca-se quanto a eles que:

**c) não existem**, em anexo ao contrato, provas de que tais caminhões efetivamente pertencem às empresas apontadas como “comodantes” para que pudessem cedê-los à recorrida, pois nenhum CRLV foi anexado a tais contratos;

**d) não existem** provas de que tais caminhões estão na posse da recorrida, pois não foram apresentadas fotos e/ou vídeos de sua utilização por ela, nem comprovante de pagamento de IPVA, licenciamento, etc.; e

e) os dois contratos – o supostamente firmado com a GLUX ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A e o supostamente firmado com a EUCON EUNÁPOLIS CONSTRUÇÕES LTDA. – compõem **documentação inidônea e com fortes indícios de falsidade**, porque:

**e.1) seguem a mesmíssima formatação**, o que não é sequer crível em se tratando de duas comodantes diversas;

**e.2) a formatação em questão comprovadamente não é a seguida nos demais contratos firmados pela GLUX**, apresentando-se em anexo exemplos localizados pela recorrente em consulta pública ao PJe do Poder Judiciário da Bahia (**Doc. 02**) – que, inclusive, mostram valores de locação de caminhões bem diferentes de R\$ 3.500,00/mês! – exigindo que, no mínimo, seja realizada diligência oficiando o representante legal da empresa GLUX para informar se reconhece a cópia de contrato acostada a estes autos, para dizer se confirma suas informações e sua assinatura e para apresentar cópia do CRLV do veículo;

**e.3) os contratos não contêm descrição dos caminhões que permita compará-los com as exigências do Edital** que, como é sabido, é a de 01 (um) caminhão “munck” com válvula de segurança e com capacidade de elevação superior de 15m, provido de uma extensão e caçamba de material isolante e 02 (dois) caminhões equipados com cesto aéreo isolado, com válvula de segurança e com capacidade de carga mínima para 3,5t e alcance para os postes com luminárias na altura de até 8,5m (item 7.23, a), I. do Edital), e nos (pseudo) documentos apresentados não há menção à capacidade de carga dos caminhões, nem à capacidade de elevação, nem mesmo aos equipamentos (como cesto aéreo);

**e.4)** a empresa *EUCON* está com situação cadastral “inapta” por omissão de declarações (**Doc. 03**), como também é o caso de outra empresa do mesmo sócio administrador da *EUCON* (**Doc. 04**), mostrando um padrão de inidoneidade, além de ser ré em inúmeros processos de execução em que são buscados e não encontrados bens em seu nome, não sendo crível que seja proprietária de tal caminhão e, caso o seja, sendo evidente o risco de que ele venha a ser penhorado e expropriado (novamente, no mínimo, haveria que ser diligenciado junto à *EUCON* para informar se reconhece a cópia de contrato acostada a estes autos, para dizer se confirma suas informações e sua assinatura e para apresentar cópia do CRLV do veículo):

Ações Processo	Características	Órgão julgador	Juiz Garantias	Autuado em	Classe judicial	Polo ativo	Polo passivo	Última moviment.
 8002273-83.2022.8.05.0079	1º V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS			05/05/2022	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	D.M.P.EQUIPAMENTOS LTDA	EUCON - EUNAPOLIS CONSTRUCOES LTDA	Proferido despacho de mero expediente
 8001933-76.2021.8.05.0079	2º V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS			29/06/2021	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	BANCO BRADESCO SA	EUCON - EUNAPOLIS CONSTRUCOES LTDA	Decorrido prazo de MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA em 13/07/2023 23:59.
 8000789-67.2021.8.05.0079	⑤ 2º V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS			31/03/2021	BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	BANCO BRADESCO SA	EUCON - EUNAPOLIS CONSTRUCOES LTDA	Baixa Definitiva
 8001270-64.2020.8.05.0079	1º V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS			08/06/2020	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	BANCO BRADESCO SA	EUCON - EUNAPOLIS CONSTRUCOES LTDA	Baixa Definitiva
 8002835-97.2019.8.05.0079	2º V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS			18/10/2019	BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S. A.	EUCON - EUNAPOLIS CONSTRUCOES LTDA	Disponibilizado no DJ Eletrônico em 05/12/2021
 8002445-30.2019.8.05.0079	⑥ ⑦ 2º V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS			13/09/2019	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA	EUCON - EUNAPOLIS CONSTRUCOES LTDA	Decorrido prazo de JEFERSON ALEX SALVIATO em 30/01/2023 23:59.
 8000202-15.2018.8.05.0220	⑥ ⑦ 1º V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRALIA			06/04/2018	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	EUCON - EUNAPOLIS CONSTRUCOES LTDA	MARILAN OLIVEIRA ROCHA e outros (2)	Baixa Definitiva

**e.5)** não bastasse tudo isso, os contratos não estão assinados por testemunhas, nem registrados em cartório para garantir qualquer confiabilidade, podendo ter sido impressos e assinados em qualquer data; e

**e.6)** podendo ter sido assinados por quem quer que seja, pois, por exemplo, a rubrica/assinatura atribuída ao representante da GLUX não equivale àquela constante nos documentos localizados pela recorrente através do sistema PJe.

Sobre o último item, extrai-se do **Doc. 02** que o Sr. *Gilson Rodrigues David*, diretor da GLUX, assina os contratos através de assinatura eletrônica ou de assinatura física que nada tem a ver com a apostila na cópia apresentada pela recorrida neste certame:

<b>Assinatura nos documentos do Doc. 02, sabidamente verdadeira</b>	<b>Assinatura na cópia de contrato apresentada pela recorrida</b>
 Gilson Rodrigues David Diretor CPF: 117.789.461-00  GLUX ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 19.564.204/0001-83	 P.P. GLUX ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A GILSON RODRIGUES DAVID - Presidente Segundo qualificado - COMODANTE

Nota-se que, na cópia apresentada pela recorrida, a assinatura pode ter sido apostila “*por procuração*” (p.p.), mas não foi atribuída a ninguém: quem é o procurador de Gilson Rodrigues David que teria assinado o contrato? Onde está sua procuração?

São diversas as incógnitas e, mesmo assim, sequer foi realizada diligência previamente à decisão para conferir a autenticidade das cópias dos contratos de comodato apresentadas pela ZEL obedecendo a mesma formatação para duas empresas diversas; sem assinatura de testemunhas; sem registro em cartório; e sem anexos que permitissem conferir a autenticidade das assinaturas atribuídas às comodantes e/ou sua propriedade em relação aos caminhões descritos, ou seja, mediante fartos indícios de falsidade!

Também por isso, sem sombra de dúvida, deve ser provido este recurso!

EM QUARTO LUGAR, e não menos importante, em relação aos supostos 03 (três) orçamentos apresentados para justificar o alto desconto nos materiais, novamente se trata de documentação inidônea e com fortes indícios de falsidade, já que:

**a)** mais uma vez, **seguem a mesmíssima formatação**, o que não é crível em se tratando de três empresas diversas e; além disso,

**b)** 02 (duas) das empresas fornecedoras de orçamentos (P.E. COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA. e INDBRAS – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ILUMINAÇÃO LTDA.) **possuem a mesma sócia administradora**, Sr<sup>a</sup>. EDNEIA RAMOS MOREIRA CALDEIRA (**Doc. 05** e **Doc. 06**), e a terceira empresa supostamente consultada ("REI DAS LÂMPADAS", ELÉTRICA VITÓRIA) **tem como sócia administradora, aparentemente, uma parente sua**, Sr<sup>a</sup>. BÁRBARA CÔCO CALDEIRA (**Doc. 07**),

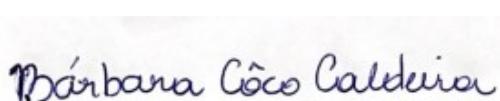
**c)** e, ainda, a Sr<sup>a</sup>. BÁRBARA CÔCO CALDEIRA é médica e passou os últimos anos cursando medicina fora do país – como poderia ser administradora de qualquer empresa aqui, então? – e posteriormente, ao retornar ao país, lutando pela revalidação de seu diploma, como evidenciam as inúmeras ações judiciais que ajuizou para este fim, de que se extrai como exemplo o **Doc. 08** e, ainda após isso, atuando em sua própria área de formação, conforme **Doc. 09**:

Processo	Data do Ajuizamento	Data Último Movimento	Classe	Assunto	Partes	Órgão Julgador
5139554-13.2024.8.13.0024	-	03/10/2025	Apelação Civil (198)	(10894) Abuso de Poder   (9997) Atos Administrativos   (9985) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (12896) Convalidação de Estudos e Reconhecimento de Diploma   (12795) Acesso   (12775) DIREITO À EDUCAÇÃO	BARBARA COCO CALDEIRA X UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	TJMG - GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS BALBINO GAMBOGI
0836469-19.2024.8.10.0001	-	14/08/2025	Apelação Civil (198)	(12896) Convalidação de Estudos e Reconhecimento de Diploma   (12795) Acesso   (12775) DIREITO À EDUCAÇÃO	BARBARA COCO CALDEIRA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO E OUTROS (1)	TJMA - GABINETE DO(A) DESEMBARGADOR(A) MARCIA CRISTINA COELHO CHAVES
5002665-72.2024.4.03.6100	-	11/08/2025	Apelação Civil (198)	(12896) Convalidação de Estudos e Reconhecimento de Diploma   (12795) Acesso   (12775) DIREITO À EDUCAÇÃO (12896) Convalidação de Estudos e Reconhecimento de Diploma   (12795) Acesso   (12775) DIREITO À EDUCAÇÃO	BARBARA COCO CALDEIRA X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO E OUTROS (1)	TRF3 - GABINETE 47 - DESEMBARGADORA FEDERAL LEILA PAIVA - TRF 3ª REGIÃO
6001671-53.2024.4.06.3801	-	13/05/2025	Apelação Civil (198)	(12896) Convalidação de Estudos e Reconhecimento de Diploma   (12795) Acesso   (12775) DIREITO À EDUCAÇÃO (12896) Convalidação de Estudos e Reconhecimento de Diploma   (12795) Acesso   (12775) DIREITO À EDUCAÇÃO	BARBARA COCO CALDEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UJJF	TRF6 - GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL DOLZANY DA COSTA
0816867-45.2024.8.10.0000	-	10/12/2024	Agravo de Instrumento (202)	(12896) Convalidação de Estudos e Reconhecimento de Diploma   (12795) Acesso   (12775) DIREITO À EDUCAÇÃO	BARBARA COCO CALDEIRA X UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO E OUTROS (1)	TJMA - GABINETE DO(A) DESEMBARGADOR(A) MARCIA CRISTINA COELHO CHAVES
5009297-81.2024.4.03.0000	-	09/12/2024	Agravo de Instrumento (202)	(12896) Convalidação de Estudos e Reconhecimento de Diploma   (12795) Acesso   (12775) DIREITO À EDUCAÇÃO (12896) Convalidação de Estudos e Reconhecimento de Diploma   (12795) Acesso   (12775) DIREITO À EDUCAÇÃO	BARBARA COCO CALDEIRA X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO E OUTROS (1)	TRF3 - GABINETE 47 - DESEMBARGADORA FEDERAL LEILA PAIVA - TRF 3ª REGIÃO
6003855-36.2024.4.06.0000	-	18/11/2024	Agravo de Instrumento (202)	(12896) Convalidação de Estudos e Reconhecimento de Diploma   (12795) Acesso   (12775) DIREITO À EDUCAÇÃO (1045) Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso   (1029) Ensino Superior   (1028) Serviços   (9985) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	BARBARA COCO CALDEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UJJF	TRF6 - GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL DOLZANY DA COSTA
1001014-64.2024.8.11.0006	-	24/07/2024	Apelação Civil (198)	(1045) Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso   (1029) Ensino Superior   (1028) Serviços   (9985) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	BARBARA COCO CALDEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO	TJMT - GABINETE 1 - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
1025327-59.2024.4.01.3900	-	26/08/2024	Apelação Civil (198)	(1045) Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso   (1029) Ensino Superior   (1028) Serviços   (9985) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	BARBARA COCO CALDEIRA X MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA-UFPF E OUTROS (2)	TRF1 - GAB. 96 - DES. FED. ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
1012018-07.2024.4.01.3500	-	01/07/2024	Apelação Civil (198)	(1045) Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso   (1029) Ensino Superior   (1028) Serviços   (9985) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	BARBARA COCO CALDEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS E OUTROS (1)	TRF1 - GAB. 32 - DES. FED. NEWTON RAMOS

[Consulta pública realizada no Portal *jus.br* – acesso em: 10/11/2025]

**d)** a recorrida **não apresentou** cópia da correspondência (email, whatsapp etc.) pela qual tais empresas teriam enviado os orçamentos à ZEL, documentos imprescindíveis para confirmar sua procedência; e

e) ademais, a assinatura da Srª. BÁRBARA CÔCO CALDEIRA consta das diversas ações judiciais em questão, a exemplo do **Doc. 08**, e não equivale à assinatura apostada no orçamento apresentado pela recorrida:

<b>Assinatura nos documentos do Doc. 08, sabidamente verdadeira</b>	<b>Assinatura na cópia de orçamento apresentada pela recorrida</b>
 Bárbara Côco Caldeira CPF nº 14997317799	 Bento ELÉTRICA VITÓRIA CNPJ: 32.752.510/0001-80

Ou seja, está-se diante de **fortes indicativos de que não se tratam de três orçamentos**, e sim de documentos fabricados pela mesma pessoa com acesso a três CNPJs diferentes.

A recorrida não comprovou sua capacidade de adquirir materiais com o preço enxuto que apôs em sua proposta, como também não comprovou nenhuma outra circunstância que pudesse justificar seu preço baixo (como já possuir materiais em estoque, por exemplo, passíveis de serem aplicados à execução do objeto contratual).

E o ônus é seu, já que a presunção legal milita em seu desfavor.

Em suma, uma empresa que possui um único caminhão – e fabricado em 1987! – e nenhum material em estoque não é capaz de executar o vultoso objeto contratual orçado em quase dez milhões ofertando desconto tão alto, que não contempla o custo de aquisição dos veículos e materiais que não possui à sua disposição.

Por todas estas razões, deve ser reformada a decisão recorrida a fim de desclassificar a proposta da ZEL CONSTRUTORA LTDA. na forma do art. 59, §4º da Lei nº. 14.133/2021 c/c item 6.8.3 do Edital.

➤ 2.2. Itens da planilha orçamentária excluídos da proposta – ofensa ao item 4.3 do Edital.

Além disso, deve ser desclassificada a proposta por agressão ao item 4.3 (ou 4.2.1) do Edital, já que a recorrida **excluiu um item da planilha orçamentária de sua proposta, o que equivale a zerar seu quantitativo**, o que é expressamente vedado:

*“4.3. 4.2.1 O licitante NÃO poderá oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para contratação”.*

A óbvia vedação decorre do fato de que, se a proposta diminui o quantitativo de serviço – em especial se o diminuiu até zerar! – sabidamente não contempla todos os custos necessários para executar o objeto licitado.

No Anexo 1.3 do Edital, a “composição unitária 01” contém o item “5 – ferramentas manuais”, orçado a partir da planilha referencial DER/ES (Código 2000), e a proposta da recorrida ZEL **não contempla seu custo**.

Na tentativa de justificar o fato, disse a recorrida que na descrição do item 4 *“consta o termo ‘TODO O FERRAMENTAL’*, que englobaria as ferramentas manuais, razão pela qual os itens 4 e 5 estariam em duplicidade.

A afirmação é **falsa**, e a recorrida recortou apenas o trecho da expressão que lhe convinha para tentar ludibriar a autoridade administrativa: **o que está contemplado no item 4 é o ferramental DE SEGURANÇA para execução do serviço PRÓPRIO** do manejo do caminhão “Munck”, como se infere de sua redação completa:

B – Equipamentos							
Item	Código	Referência	Discriminação	Unidade	Preço por Unidade	Fator de Utilização	Custo
4	5893	ORSE	caminhão “munck” capacidade min: 15 ton: equipado com lança SUPERIOR A 15 mts, cesto, equipe de manutenção composta de 1 (um) eletricista, 1 (um) motorista , 3(três) ajudantes <b>e todo o ferramental e equipamentos de segurança</b> necessários para realização dos serviços. Caminhão Guindauto	H	70,00	1,00	R\$ 70,00

Uma *cinta de movimentação de carga*, por exemplo, é uma ferramenta de segurança para realização do serviço com caminhão “Munck”, cujo custo está englobado no item 4 da Composição.

Já um *alicate universal* ou uma *chave inglesa*, como óbvio, não são ferramentas de segurança específicas para uso do caminhão “Munck”, e sim ferramentas manuais, que podem ser usadas neste serviço e em diversos outros.

Logo, seus custos não estão incluídos no item 4, referente ao caminhão “Munck” e, por isso, foram previstos separadamente no item 5:

D – Outros					
Item	Código	Referência	Discriminação	x MO (inclusive LS)	Custo
5	2000	DER/ES	Ferramentas manuais	5,00%	R\$ 3,85
D - Custo Total de Outros:					R\$ 3,85

Obviamente se trata de ferramentas diversas, o que é de conhecimento de toda e qualquer empresa atuante no ramo e de todo e qualquer agente responsável pela fiscalização (por isso, inclusive, a previsão do item 5 na composição não foi impugnada pela recorrida).

Não há duplicidade alguma na previsão de tais custos, e sim referência a diferentes ferramentas que devem ser fornecidas pela contratada nos itens 4 e 5, e a proposta ofertada pela recorrida ZEL não contempla as ferramentas manuais referidas no item 5, sendo inexequível porque não engloba todos os custos em que fatalmente incorrerá a contratada para executar o objeto contratual.

Mais uma vez, o Relatório 2025-CGWLP4, de 06/11/2025 (e, por conseguinte, a decisão recorrida) ignoraram o fato grave de que a proposta contém quantitativo ZERO para o item 5 da “composição unitária 01”, Anexo 1.3 do Edital simplesmente porque a empresa “declarou” que disponibilizará tais ferramentas, como se bastasse sua mera declaração!

Confira-se:

- A licitante declarou possuir todo o ferramental e equipamentos auxiliares necessários, assumindo integralmente os custos de fornecimento e manutenção, sanando a pendência quanto à ausência desse item nas composições;

Se a recorrida ZEL tivesse **comprovado** possuir as ferramentas manuais, ainda assim deveria ser desclassificada, pois o vício da proposta reside no fato de não ter orçado os custos delas, zerando o quantitativo do item 5 da “composição unitária 1”, e este vício é insanável.

Mas nem isso a recorrida ZEL fez. Não comprovou possuir ferramenta alguma, simplesmente “declarou”...

A fundamentação do relatório em questão – e, por conseguinte, da decisão que o seguiu – é teratológica e fere os princípios da legalidade, da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo das propostas, pois a não previsão de tal custo é suficiente para a desclassificação na forma do item 4.3 (ou 4.2.1).

Ademais, fere os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois **se bastasse declarar ao invés de orçar/propor, isso deveria ter sido permitido a todas as participantes.**

Fere ainda, obviamente, os princípios da moralidade e da eficiência, justamente porque “baratear” a proposta ignorando custos que fatalmente terão que ser suportados não torna a proposta *vantajosa*, e sim *inexequível* do ponto de vista técnico.

Em suma, a decisão afronta o art. 37, *caput* da CF/88, o art. 2º da Lei nº. 9.784/99 e os arts. 5º e 9, I da Lei nº. 14.133/2021; respectivamente:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, **moralidade**, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e **eficiência**.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da publicidade, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º **É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

A ZEL apresentou proposta incompleta, que coloca em risco o interesse público na execução do serviço, e competiu em condições diversas das ofertadas às demais licitantes (que tiveram que orçar todos os custos constantes da planilha orçamentária em sua proposta), sendo de rigor prover este recurso para desclassificá-la.

### - 3. Da inabilitação da ZEL CONSTRUTORA LTDA. -

- 2.1. Caminhão “Munck” com capacidade **mínima** de 15ton não comprovado pela recorrida – itens 7.16.4, B.1 e C.2, terceira parcela.

A título de prova da qualificação técnica da licitante, assim exigi o item 7.16.4 do Edital:

B) Apresentação de Certidão(ões) ou Atestado(s) de Capacidade Técnica-operacional fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) expedidas pelo CREA de acordo com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que comprovem que a licitante (pessoa jurídica) tenha prestado ou esteja prestando serviços com características, complexidade, quantidades e prazos equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação., observando-se obrigatoriamente o disposto no item 14.4.2.1.

B.1) A certidão e atestado acima, deverá comprovar a execução de obras compatíveis com o objeto desta licitação conforme discriminação abaixo:

[...]

- 1500 HORAS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COM: 1 (UM) VEÍCULO TIPO CAMINHÃO "MUNCK" CAPACIDADE MIN: 15 TON: EQUIPADO COM LANÇA SUPERIOR A 15 MTS. CESTO. EQUIPE DE MANUTENÇÃO COMPOSTA DE 1 (UM) ELETRICISTA, 1 (UM) MOTORISTA, 3(TRÊS) AJUDANTES E TODO O FERRAMENTAL E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇAS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇO;

**C) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PROFISSIONAL:**

C.1) Apresentação de Certidão(ões) ou Atestado(s) de Capacidade Técnica exigidos no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, para os profissionais que deverá(ão) conter: data de início e término dos serviços, local de execução, nome do contratante, o número de registro na entidade profissional competente, especificações e demais dados técnicos com informações detalhadas sobre os quantitativos executados.

C.2) A certidão e atestado acima, deverá comprovar a execução de obras compatíveis com o objeto desta licitação conforme discriminação abaixo:

[...]

- 1500 HORAS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COM: 1 (UM) VEÍCULO TIPO CAMINHÃO "MUNCK" CAPACIDADE MIN: 15 TON: EQUIPADO COM LANÇA SUPERIOR A 15 MTS. CESTO. EQUIPE DE MANUTENÇÃO COMPOSTA DE 1 (UM) ELETRICISTA, 1 (UM) MOTORISTA, 3(TRÊS) AJUDANTES E TODO O FERRAMENTAL E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇAS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇO;

E o Atestado apresentado pela recorrida ZEL, referente ao Contrato nº. 025/2019 (**Doc. 10**) – caso fosse suficiente para, por si, provar a realização dos serviços exigidos pelo Edital, o que não é o caso –, contempla caminhão “Munck” de 7,5ton, inferior, portanto, ao exigido pelo Edital deste certame, razão pela qual este recurso deve ser provido para que a empresa seja inabilitada:

13	<p>Prestação de serviço de manutenção com: 1(um) veiculotipo Guindauto/munck <u>capacidade min: 7,5 ton.</u> equipado com lança de até 20 mts e cesto, para utilização da equipe de manutenção composta com todo o ferramental e equipamentos de seguranças necessários para realização dos serviços de recuperação e manutenção de rede elétrica e iluminação em todo município de São Mateus ES,</p> <p>Compreende serviços de instalação e troca de lâmpadas, instalação e troca de luminárias, instalação retirada e troca de postes, cabos, conexão, recuperar ou instalar aterramento em todos os postes metálicos, lançamento e tensionamento de cabos, identificação dos postes necessário, os serviços serão através de escada, espora e cesto elevado,está incluso também alimentação, implantação e manutenção inclusive equipe de plantão em eventos patrocinados pelo município, estadias e transporte;Compreende também; Combustível, manutenção,impostos, encargos sociais e BDI.</p> <p>OBS. Os funcionários serão pagos nos itens de 1.6 a 1.10</p> <p>O Plantão compreende finais de semana (sábado, domingo, feriados ou eventos patrocinados pelo município).</p>	H.E.S	1920
----	---	-------	------

Tal descrição, inclusive, é idêntica à do item 11 do Atestado, aqui apontado como equivalente a outra parcela de maior relevância definida no Edital (“*24 MESES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COM: 1 (UM) VEÍCULOS TIPO CAMINHÃO CAPACIDADE MIN: 3,5 TON. EQUIPADO COM CESTA PARA 2 PESSOAS E/OU ESCADA GIRATÓRIA, EQUIPE DE MANUTENÇÃO INDIVIDUAL COMPOSTA DE 1 ELETRICISTA, 1 AJUDANTE E 1 MOTORISTA E TODO O FERRAMENTAL E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS*”), com o único acréscimo, no item 13, da explicação de que o plantão compreende finais de semana (sábado, domingo, feriados e eventos patrocinados pelo Município).

Também por isso, além da capacidade do caminhão, verifica-se que o Atestado apresentado pela ZEL não supre a exigência editalícia referente a “*1500 HORAS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COM: 1 (UM) VEÍCULO TIPO CAMINHÃO ‘MUNCK’ CAPACIDADE MIN: 15 TON: EQUIPADO COM LANÇA SUPERIOR A 15 MTS, CESTO, EQUIPE DE MANUTENÇÃO COMPOSTA DE 1 (UM) ELETRICISTA, 1 (UM) MOTORISTA, 3(TRÊS) AJUDANTES E TODO O FERRAMENTAL E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇAS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇO*”, pois não se refere a tal serviço.

- **2.2. Atestado em desconformidade com a planilha contratual – ausência de prova de execução dos serviços correspondentes à primeira e à última do item 7.16.4, B.1 e C.2 deste Edital.**

Ademais, de uma análise do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, chama atenção o fato de os subitens de serviço que constam no Atestado referente à CAT nº. 3448/2025 e que ela diz corresponderem às parcelas de maior exigência estabelecidas neste Edital estarem com a descrição **meticulosamente atrelada** à necessidade desta atual contratação, ora licitada.

A empresa ZEL foi a última fornecedora de serviços de manutenção preventiva e corretiva de iluminação pública contratada pelo Município de São Mateus, tendo sido contratada por intermédio do Pregão Presencial nº. 003/2019.

Entretanto, o Atestado de Capacidade Técnica que apresentou contém informações além das descritas no Termo de Referência que embasou a contratação da referida empresa, bem como além mesmo de seu Contrato e Aditivos.

Em uma análise do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Presencial nº. 003/2019 (**Doc. 10**), consta tabela contendo 20 itens de serviços (de 01 a 20) **sem subitens**, ou seja, sem subdivisão.

Da mesma forma, o Contrato nº. 025/2019 e seus Aditivos também não fazem menção a subitens de serviço, e sim aos mesmos 20 itens (de 01 a 20) sem subdivisão.

Os itens constantes da planilha do referido contrato **não podem ser comparados com as parcelas de maior relevância definidas neste Edital**, pois não apresenta especificações que permitam comparação.

Curiosamente, surgiram **subitens no Atestado** apresentado pela empresa, referente ao Contrato nº. 025/2019!

Por exemplo, até o Aditivo 11 do Contrato, a planilha exibia apenas os itens **1 e 2**:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	ZEL CONSTRUTORA EIRELI - EPP CNPJ: 19.645.599/0001-49		
			QUANT.	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
1	ELETRICISTA / ELETRICISTA/MOTORISTA	mês	60,00	4.763,48	285.808,79
2	ELETRICISTA	mês	12,00	4.482,68	53.792,11

Já no Atestado, o item 1 foi decomposto em 22 subitens (1.1 a 1.22)!

O item 2, da mesma forma, foi decomposto em subitens 2.1 a 2.22!

A subdivisão chama atenção, pois somente através dela é possível fazer a comparação dos serviços contidos no Atestado com as exigências de atestado contidas neste Edital.

Neste aspecto, chama ainda mais atenção o fato de que os subitens possuem as exatas quantidades solicitadas na qualificação técnica deste edital, Concorrência n.º 004/2025, como se observa a seguir:

**Especificação técnica conforme edital:**

- |   |
|---|
| • <b>500 UNIDADES DE LUMINARIA DE LED PARA ILUMINACAO PUBLICA, DE 181 W ATE 239 W, INVOLUCRO EM ALUMINIO OU ACO INOX;</b> |
|---|

**Atestado de capacidade técnica – Subitem 1.16 e 2.16:**

1.16	Instalação de luminária pública a LED de 150 a 300 W	UNID	500
------	--	------	-----

2.16	Instalação de luminária pública a LED de 150 a 300 W	UNID	500
------	--	------	-----

**Especificação técnica conforme edital:**

- |   |   |
|---|---|
| <b>NECESSARIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇO,</b> | • <b>2.000 UNIDADES DE REATOR PARA LÂMPADA VAPOR METÁLICO DE 150 W.</b> |
|---|---|

**Atestado de capacidade técnica – Subitem 1.4 e 2.4:**

1.4	Instalação e troca de lâmpadas vapor de sódio e metálica de 70 a 250 W, relés, braços, reatores, bases para relé;	UNID	4.500
-----	---	------	-------

2.4	Instalação e troca de lâmpadas vapor de sódio e metálica de 70 a 250 W, relés, braços, reatores, bases para relé;	UNID	4.500
-----	---	------	-------

Como se vê, para atendimento da primeira e da última parcela definidas nos itens 7.16.4, B.1 e C.2, acima reproduzidas, a **planilha do Contrato nº. 025/2019 (Doc. 10) é inapta e insuficiente**, tendo “surgido” subdivisões no Atestado sem nenhuma explicação para isso, que servem para viabilizar – ao menos em tese – a comparação.

**E, mais uma vez, não foi sequer realizada diligência prévia a fim de exigir a apresentação das medidas do Contrato nº. 025/2019 e a justificativa em que se assentou a inclusão de subitens que não existem na planilha contratual ao Atestado fornecido por este mesmo Município à recorrida ZEL.**

Tal documentação deve ser carreada a este processo administrativo licitatório e submetida ao escrutínio da área de engenharia, da recorrente e das demais licitantes, a fim de que averiguem se realmente foram executadas previamente pela recorrida ZEL as parcelas sobre as quais o item 7.16.4, B.1 e C.2 se refere em primeiro e em último lugar de sua listagem. Para isso, as medidas do Contrato são imprescindíveis.

**Desnecessário repetir que à Administração não é dado escolher com quem contratar.**

Os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da eficiência ordenam que contrate apenas com empresas que efetivamente provem sua aptidão do ponto de vista técnico (e outros) e que apresentem a proposta exequível mais vantajosa.

E a habilitação da recorrida ZEL neste certame, sem que ao menos tenha sido realizada diligência complementar para confirmar a realização dos serviços de maior relevância previstos nos subitens que surgiram “magicamente” no Atestado, é manifestamente ilegal.

Feitas tais considerações, falta confiabilidade ao Atestado apresentado pela ZEL para, por si, suprir as exigências de qualificação técnica contidas no Edital, visto que não é possível auferir se seus dados estão em consonância com as medições apresentadas ao Contratante, descriptivas dos serviços executados.

**- 4. Requerimentos -**

Isso posto, requer-se seja admitido e provido este recurso administrativo para reformar a decisão recorrida e:

**a) desclassificar a proposta da empresa recorrida** ante sua manifesta inexequibilidade, não demonstrada através dos documentos inidôneos e com fortes indícios de falsidade apresentados, sugerindo-se que seja oficiado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e/ou a AUTORIDADE POLICIAL para apuração dos indícios de falsidade documental e/ou ideológica ora apontados, e/ou

**b) inabilitar a empresa recorrida** em função da não comprovação da capacidade técnica operacional e profissional na forma do item 7.16.4, B.1 e C.2 do Edital.

Subsidiariamente, que seja no mínimo instaurada a regular fase de diligências complementares pela Administração Pública a fim de sanar os pontos de dúvida acerca da exequibilidade da proposta e da documentação de qualificação técnica apontados nos itens 2 e 3 deste recurso administrativo, para que, após, seja proferida decisão séria e substancialmente fundamentada acerca da (in)habilitação da empresa recorrida e da (des)classificação de sua proposta.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

---

Serra/ES, 12 de novembro de 2025.

Tiago Roccon Zanetti  
OAB/ES 13.753

Myrna Fernandes Carneiro  
OAB/ES 15.906

**ROL DE DOCUMENTOS EM ANEXO:**

**Doc. 01: atos constitutivos da recorrente**

**Doc. 02: documentação comprobatória da formatação de contratos da GLUX**

**Doc. 03: comprovante de inscrição e situação cadastral da EUCON**

**Doc. 04: comprovante de inscrição e situação cadastral da LINEAR EMPREENDIMENTOS LTDA. ME**

**Doc. 05: QSA de P.E. COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA.**

**Doc. 06: QSA de INDBRAS – INDÚSTRIAS BRASILEIRA DE ILUMINAÇÃO LTDA.**

**Doc. 07: QSA de ELÉTRICA VITÓRIA “REI DAS LÂMPADAS”**

**Doc. 08: ação judicial ajuizada por BÁRBARA CÔCO CALDEIRA**

**Doc. 09: Portaria SAPS/MS nº. 24, de 29/04/2024, com lotação da médica BÁRBARA CÔCO CALDEIRA em Conceição da Barra/ES**

**Doc. 10: cópia do Edital e TR do PP nº. 003/2019 e do Contrato nº. 025/2019 e 11º Aditivo – Município de São Mateus x ZEL**

## P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de procuração, **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Desembargador Maro da Silva Nunes, n.º 717 – Bloco VII – Condomínio Villagio Limoeiro – Torre C2 – Sala 215 – Jardim Limoeiro – Serra/ES, CEP 29.164-044, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.035.581/0001-10, por seu representante legal, adiante firmado, nomeia e constitui como seu bastante procurador **Tiago Roccon Zanetti**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES sob o n.º 13.753, sócio e integrante da **ZANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados registrada na OAB sob o n.º 08.117897-0593, e inscrita no CNPJ sob o n.º 09.390.438/0001-06, com escritório profissional localizado à Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 599 - Sala 515, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, e-mail: [tiago@zadv.com.br](mailto:tiago@zadv.com.br), telefax: 55 (27) 3441-7858, outorgando-lhe os poderes contidos nas cláusulas *ad judicia* e *ad judicia et extra*, para representar a outorgante, podendo propor as medidas judiciais e/ou extrajudiciais que entender necessárias, conferindo, ainda, poderes especiais para conciliar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, substabelecer estes em outrem, com ou sem reserva de poderes, em especial para representá-la perante o Município de São Mateus/ES, em qualquer instância.

Serra/ES, 12 de novembro de 2025.

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

Representante Legal

**Outorgante**

Substabeleço com reservas de iguais poderes à **Natalia Fiorot Coradini**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 17.690, à **Tatiana Peterle D'Angelo Motta**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 17.475, à **Rhayza Franca Rodrigues de Sousa**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 20.351, à **Myrna Fernandes Carneiro**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 15.906, à **Livia Hiluey dos Santos**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 36.020, à **Brenda Tonussi Lima**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 31.638, e à **Jéssica Mayara de Jesus Marques**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/ES sob o n.º 37.085, todos com escritório Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 955 - Sala 515, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-335, os poderes conferidos no presente mandato.

Tiago Roccon Zanetti – OAB/ES 13.753